

REMIÇÃO: práticas, ressocialização e dignidade humana no cárcere

DOI: 10.31994/jefivj.v16i1.933

Ana Clara Nogueira Rezende¹

Larissa Fernandes de Oliveira Assis²

Marina Rezende Monteiro³

Thaís Cardoso Navarro⁴

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal discorrer sobre a importância da remição na ressocialização do condenado, direito previsto na Lei de Execuções Penais (LEP), que possibilita a redução do tempo de cumprimento da pena através da realização de atividades educacionais e laborais pelo detento, além é claro, da prática de leitura de livros, fomentando a adoção de novas atividades lícitas e reconstrutoras da dignidade e cidadania do apenado. A fim de discorrer sobre o tema, a metodologia utilizada neste trabalho consta de pesquisa documental e bibliográfica, sobre doutrina, legislação e jurisprudência, além de artigos científicos e livros de viés sociológico aplicado ao Direito, para que além de uma leitura das regras previstas quando abordada a remição, possa-se compreender de forma abrangente esse instituto e como ele se consolida como uma das principais ferramentas da construção da dignidade humana no ambiente do cárcere. Desta

¹ Graduanda do 3º período do curso de Direito nas Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: anaclanogueirare@gmail.com

² Graduanda do 3º período do curso de Direito nas Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: larissafoa@hotmail.com

³ Graduanda do 3º período do curso de Direito nas Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: marinamonteiro800@gmail.com

⁴ Graduanda do 3º período do curso de Direito nas Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: thaisnavarro827@gmail.com

forma, conclui-se que, através da remição prevista no ordenamento jurídico brasileiro, há uma maior efetividade do objetivo da ressocialização do apenado, que é explicitamente um dos fins da aplicação da pena privativa de liberdade, o aprisionamento do condenado. Muito fala-se em privar os indivíduos da convivência em sociedade quando do cometimento de um crime, mas pouco é feito ou sequer pensado sobre o processo de ressocialização e como resgatar o indivíduo da prática delituosa, concedendo a ele seu pleno estado de dignidade humana. Por isso então a remição é abordada em seu caráter primordial como instrumento de valorização da dignidade humana no cárcere, pois através de um benefício de redução do tempo de pena, estimula o início de um processo de redescoberta do ser humano aprisionado em seu imenso potencial de crescimento e desenvolvimento.

PALAVRAS CHAVE: CONDENADO. DIGNIDADE HUMANA. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. RESSOCIALIZAÇÃO.

INTRODUÇÃO

Na atual Lei de Execuções Penais (1984) estão previstos requisitos para o cumprimento da execução penal de condenados por diversos crimes previstos no Código Penal. Nela constam situações de diminuição da pena, tais como o instituto da remição, uma previsão benéfica redutora do tempo total de condenação do indivíduo apenado, com base no tempo dedicado por ele à prática de estudo, leitura e trabalho de forma concomitante com o tempo de reclusão a ser cumprido. Essa medida tem por justificativa a própria ressocialização do indivíduo apenado, que é vista como o fim da aplicação da pena a que foi sentenciado. Segundo o artigo 1º da lei supracitada: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração

social do condenado e do internado.”, de forma que o fator meramente punitivo da pena não é mais adotado. (BRASIL, 1984)

Segundo a explicação de doutrinadores como Cleber Masson (2022) e Rogério Greco (2022) esse benefício é devidamente contabilizado com base na própria lei citada, de forma que a remição representa o abatimento de um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar, divididas em no mínimo três dias de estudo. Já considerando o trabalho como fator de remição, a cada três dias trabalhados, a subtração é de um dia de pena, como regra geral. Além disso, a jurisprudência, como fator da prática de processos penais e análises recursais, também aborda alguns questionamentos que não podem ser plenamente respondidos pela lei, tais como a possibilidade de remição por exercício da leitura, que representa um dos maiores progressos no entendimento jurisprudencial sobre as possibilidades de ressocialização.

No entanto, analisando as normas descritas e considerando a aplicação das penas sentenciadas, sabemos que há vários problemas correlatos à prática dessa execução penal no país, de forma que há por parte das autoridades um grau de discricionariedade muito grande dentro das estruturas penitenciárias distribuídas por diferentes cidades e unidades da federação, de costumes, cultura e hábitos tão distintos quais possam ser, de forma que nem sempre há um acatamento à letra da lei e da jurisprudência (que cabe lembrar, possui força normativa, tais como as resoluções do Conselho Nacional de Justiça, CNJ).

Outra problemática, também levada em consideração, diz respeito às estruturas pedagógicas e educacionais encontradas no cárcere brasileiro, ou à falta dessas mesmas: como incentivar a prática do estudo e da leitura, por exemplo, em uma unidade penitenciária que não possui salas de aula, livros, biblioteca, materiais escolares e profissionais dispostos a estimular tais atividades de forma humanizada e adequada às possíveis limitações decorrentes de anos de ausência escolar, levando em consideração o aspecto socioeconômico predominante na realidade do cárcere no Brasil.

A partir dessas considerações é possível levantar as seguintes questões: até que ponto a remição pode ajudar na concretização do processo de ressocialização do apenado? Quais são os casos de sucesso da concretização desse processo de remição, principalmente pela leitura e pelo estudo, e como esse é um fator de valorização da dignidade humana no cárcere.

Isto posto, o presente artigo tem como objetivo principal discorrer sobre a importância da remição na ressocialização do condenado, direito previsto na Lei de Execuções Penais (LEP), que possibilita a redução do tempo de cumprimento da pena através da realização de atividades educacionais e laborais pelo detento, além é claro, da prática de leitura de livros, fomentando a adoção de novas atividades lícitas e reconstrutoras da dignidade e cidadania do apenado. A metodologia utilizada constitui-se de fontes bibliográficas e documentais, abrangendo legislação, jurisprudência, doutrinas jurídicas e material científico tais como livros e artigos, além de peças jornalísticas de relevância ao tema.

Quanto à estrutura do artigo científico, será desenvolvida em três partes. Em um primeiro momento, será apresentada a conceituação legal, doutrinária e jurisprudencial da remição, para que na segunda parte seja elucidada a efetividade da remição em casos concretos. Por fim, a remição como um meio de ressocialização do apenado e sua importância na valorização da dignidade humana no cárcere serão abordadas, construindo-se, portanto, uma compreensão didática e coesa, contribuindo para uma sólida análise do tema que se apresenta.

1 CONCEITUAÇÃO LEGAL, DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DA REMIÇÃO

A remição da pena é um importante instituto jurídico do direito penal que permite ao condenado a redução do tempo de cumprimento de sua pena por meio de atividades realizadas durante o período de encarceramento.

Primeiramente, para entender o fenômeno da remissão deve-se conceituar a parte legal, para um maior entendimento da lei vigente no país, assim como a parte doutrinária fundamentada no estudo de pesquisadores com relevante saber jurídico e, por fim, a parte jurisprudencial para elucidar casos de aplicação que geram efeitos jurídicos via recursos trazidos à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, com entendimentos válidos para todo o território nacional.

1.1 A remissão perante a lei

A remição da pena está prevista no artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) e no artigo 126-A, inserido pela Lei 12.433/2011, na qual: “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.” (BRASIL, 1984)

O regime fechado trata-se do cumprimento de pena em uma penitenciária em caso de condenações de oito ou mais anos de reclusão, sendo o apenado obrigado a permanecer integralmente sob supervisão em uma unidade prisional. Já o regime semiaberto destina-se a condenações entre quatro e oito anos, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, onde o indivíduo em cárcere possui o direito ao trabalho e ao acompanhamento de cursos fora do sistema prisional durante o período diurno, devendo retornar à unidade penitenciária para o descanso noturno encarcerado.

Segundo a legislação, a remição pode ocorrer de três formas: pelo estudo, caso em que por meio da frequência em cursos de ensino regular ou supletivo, desde que ministrados por instituição credenciada pelo sistema de ensino, será contabilizada a diminuição de um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar (atividade de ensino fundamental, médio, profissionalizante, superior, ou ainda de requalificação profissional). Além disso, também ocorrerá remição pela leitura, na qual cada obra lida corresponde ao abatimento de quatro dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 meses, a até 12 obras efetivamente lidas e avaliadas,

desde que haja previsão no regulamento da unidade prisional. Por fim, ocorrerá também a remição pelo trabalho, situação em que o preso pode remir um dia de pena a cada três dias de trabalho, desde que o trabalho seja efetivamente realizado e comprovado.

1.2 Remição perante a doutrina

A doutrina jurídica conceitua a remição da pena como um mecanismo que visa recompensar o esforço do condenado em direção à sua própria ressocialização e reinserção na sociedade. Ela é vista como uma forma de estimular o comportamento correto do preso durante o cumprimento da pena, incentivando-o a adquirir conhecimento, habilidades ou a contribuir com atividades produtivas no ambiente prisional, afinal de contas, segundo o artigo 1º da própria Lei de Execução Penal, a finalidade da aplicação da pena deve ser a ressocialização do indivíduo que cometeu outrora o crime pelo qual foi condenado.

Ademais, doutrinadores como Cleber Masson (2022) e Rogério Greco (2022), relatam a importância de proporcionar essa diversidade de oportunidades ao condenado, que podem incentivar o conhecimento escolar e acadêmico e a descoberta de atividades laborais que servirão como oportunidades na saída do cárcere, de forma a concretizar sua reinserção na sociedade de forma efetiva, oferecer opções de vida fora da criminalidade e aproveitar no indivíduo suas potencialidades para a contribuição com a sociedade.

Rogério Greco define a remição da pena como a prerrogativa que tem o condenado, de ver reduzido o tempo de sua pena privativa de liberdade em decorrência do trabalho que presta no estabelecimento penal.

Outrossim, Greco (2022, p. 1069) relata que:

o trabalho é um direito do preso, segundo o inciso II do art. 41 da Lei de Execução Penal. Por essa razão, se o Estado, em virtude de sua incapacidade administrativa, não lhe fornece trabalho, não poderá o

preso ser prejudicado por isso, uma vez que o trabalho gera o direito à remição da pena, fazendo com que, para cada três dias de trabalho, o Estado tenha de remir um dia de pena do condenado. Se o Estado não está permitindo que o preso trabalhe, este não poderá ficar prejudicado no que diz respeito à remição de sua pena. Assim, excepcionalmente, deverá ser concedida a remição, mesmo que não haja efetivo trabalho para o condenado por culpa exclusiva do Estado não impedirá a remição.

O autor supracitado enfatiza que a remição é um estímulo ao cumprimento da pena, de forma produtiva e, ao mesmo tempo, uma forma de reduzir o tempo de encarceramento do condenado, permitindo sua reintegração mais rapidamente à sociedade.

Ele destaca a peculiaridade do regime aberto, que difere dos regimes anteriores citados (fechado e semiaberto), no que diz respeito ao trabalho. Nos regimes anteriores - fechado e semiaberto- o trabalho do preso faz com que tenha o direito à remição. Já no regime aberto, não há previsão legal para remição da pena pelo trabalho, uma vez que se subentende que nessa etapa o apenado já deve desenvolver trabalho por meios próprios, mesmo que de forma autônoma, devido à maior liberdade que esse estágio proporcionado pela progressão da pena proporciona. Entretanto cabe lembrar que tal liberdade ainda é supervisionada pela execução penal, e uma transgressão nessa fase implica uma quebra na confiança dada pela possibilidade de progressão do regime, que certamente implicará um endurecimento do regime penal aplicado, provocando um movimento regresso das liberdades até então conquistadas.

Cleber Masson (2022, p.569) alega que:

a remição é o benefício, de competência do juízo da execução, consistente no abatimento de parte da pena privativa de liberdade pelo trabalho ou pelo estudo. Na tradição brasileira da execução penal, a remição sempre foi atrelada ao trabalho do preso. Com a evolução dos tempos, e almejando especialmente a ressocialização do condenado, doutrina e jurisprudência passaram a inclinar-se pelo

seu reconhecimento também nas hipóteses do estudo, posição que ganhou força com a edição da Súmula 341 do Superior Tribunal de Justiça: 'A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto.

A concepção de Masson se alinha com os princípios fundamentais, que buscam a ressocialização do condenado. Ele destaca a ressocialização, fator principal pelo qual devemos enxergar o benefício da remição, que não somente possui o efeito de reduzir o tempo de prisão, mas também para preparar o apenado para sua reintegração à sociedade; instrumento educativo, ele acredita que essa abordagem incentiva o estudo e que pode ajudar a romper o ciclo de criminalidade, proporcionando ao apenado a possibilidade de melhorar suas habilidades e perspectivas de vida; reinserção social, Masson entende que, ao permitir que o preso trabalhe, estude ou ensine, a sociedade pode se beneficiar com a redução da reincidência criminal.

Esse autor afirma que:

não há limite para a remição. Quanto mais o condenado trabalhar ou estudar, maior será o desconto da pena, ou do período de prova do livramento condicional, no tocante ao estudo. Se não bastasse, este benefício é passível de aplicação a todas as modalidades de crimes, inclusive aos hediondos e equiparados, pois inexistem qualquer restrição legal. (MASSON, 2022, p.569)

A remição da pena, ao mesmo tempo que pode favorecer a ressocialização, contribui para redução da superlotação carcerária e a promoção dos valores educacionais dentro do sistema prisional brasileiro.

1.3 A remição perante a jurisprudência

Quando falamos em jurisprudência, deve vir à mente a situação em que o entendimento dos tribunais quando provocados à apreciação de temas, geralmente por vias recursais, geram repercussão a título de orientação ou vinculação para decisões em todas as demais instâncias inferiores, uma vez que os ministros que compõem os tribunais superiores possuem como requisito o notório saber jurídico como pressuposto de seus cargos. Com relação à remição não seria diferente, tal tema foi abordado várias vezes pela jurisprudência, mas aqui enfatizamos a atuação do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como alicerces jurídicos da União.

Como exemplo do papel da atuação dos tribunais nessa pauta, é importante destacar que a própria previsão de remição pela atividade de estudo, inserida na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) pela Lei 12.433/2011, resultou de uma mudança de entendimento extensivo sobre o tema da remição explícita na Súmula 341 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: “a frequência ao curso de ensino fundamental é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto”. (BRASIL, 2007)

Vale aqui também ressaltar a, talvez, mais importante das decisões atuais em relação ao entendimento ampliativo na remição através da analogia *in bonam partem*, emitida através da Resolução do Conselho Nacional de Justiça número 391/2021, em decorrência de jurisprudências emitidas por tribunais estaduais e entendimento da Súmula 341, anteriormente abordada. Tal resolução, que possui força normativa de lei (via Emenda Constitucional 45), partindo do pressuposto de ampliação da remição através do estudo anteriormente citada, diz ser possível usar-se da analogia em benefício do réu para compreender demais atividades escolares, práticas sociais educativas não escolares e leitura de obras literárias. Na definição de Cleber Masson (2022), atividades escolares, nesse contexto, são aquelas de caráter escolar organizadas formalmente pelos sistemas oficiais de ensino, de

competência dos Estados, do Distrito Federal e, no caso do sistema penitenciário federal, da União, que cumprem os requisitos legais de carga horária, matrícula, corpo docente, avaliação e certificação de elevação de escolaridade.

Entretanto, a grande evolução diz respeito à inserção, no entendimento de atividades que geram o benefício da remição, das práticas sociais educativas não escolares (atividades de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, promovidas dentro do sistema prisional por instituições privadas ou iniciativas autônomas de valor social, conveniadas com o poder público para esse fim) e da prática da leitura.

Sobre a prática da leitura, especificamente, cabe relevante destaque pois entende-se o papel do livro como uma porta de saída para um mundo de possibilidades ainda maiores que aquelas que possam ser oferecidas pelas atividades laborais ou o ensino regular formal. Sabe-se que a leitura é essencial para o desenvolvimento da cognição, da linguagem, do acesso à cultura geral, valores que atuam diretamente como fator de amortização da estigmatização do indivíduo que deixa o cárcere almejando uma reinserção na sociedade. Talvez seria esse fator de remição o mais democrático, o mais amplo e o mais eficaz no processo da ressocialização como princípio fim da execução penal, pois permite o contato com um mundo que talvez nunca tenha sido oferecido em nenhum momento da vida da maioria dos encarcerados no sistema prisional do Brasil, em maioria homens, negros e pobres (segundo dados do relatório da Secretária Nacional de Políticas Penais de 2023), que uma vez estimulados pelo acesso às palavras, ao conhecimento presente em cada página, vislumbram possibilidades maiores de atuação em sociedade, em papéis antes inimagináveis.

2 A EFETIVIDADE EM CASOS CONCRETOS

Elucidada a remição como uma benesse da execução penal que visa à ressocialização do indivíduo condenado à pena privativa de liberdade, é de suma importância contextualizá-la na prática desse processo de cumprimento de pena previsto em lei, mas que na realidade encontra alguns obstáculos para a plena concretização, seja pela estrutura de cárcere deficientemente oferecida e pela falta de incentivo à participação profissionais da área de educação, disponíveis para auxiliar nas formas de remição, principalmente leitura e estudo; ou seja pela dificuldade no manejo da situação de cárcere e a correta contabilização devida do benefício, que cabem ao magistrado responsável pela execução penal.

Os casos que serão abordados no escopo deste item demonstram como a remição da pena é uma porta para ressocialização do preso em pena privativa de liberdade, principalmente pela valorização do papel da educação no ambiente de cárcere, através do ensino e da leitura, permitindo o contato de apenados, de situações sociais geralmente vulneráveis, com o universo do conhecimento e sua capacidade de libertação transformadora em cada história de vida.

Ademais, a partir do momento em que novas alternativas, lícitas e socialmente engrandecedoras, são introduzidas como parte do processo de ressocialização, a consequência mais importante, para a sociedade como um todo, é a saída efetiva do indivíduo do mundo de atos ilícitos, evitando o seu regresso para o sistema prisional e conferindo a ele a possibilidade de contribuição com a coletividade em que se encontra inserido.

2.1 O caso de Samuel Lourenço Filho

Samuel Lourenço Filho, de 36 anos, é gestor público e escritor, formado na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Atualmente ocupa uma posição de grande notoriedade no espaço acadêmico, pois através de sua história de vida,

aliada aos estudos que foram retomados no período em que cumpria pena privativa de liberdade, atua diretamente como um precursor da conscientização da importância da remição através do estudo e da leitura, e demonstra de que forma, para além da mera contabilização dos dias remidos, é uma chance transformadora na vida do ser humano em situação de cárcere, permitindo a conquista de objetivos outrora impensáveis. (TRIBUNA DE MINAS, 2023).

O ponto inicial desta história foi no ano de 2007, quando aos 20 anos e sob efeito do vício em bebidas alcoólicas, cometeu um grave crime, sendo então condenado a 15 anos de prisão a serem cumpridos inicialmente em regime fechado. Foi então transferido para o Presídio Evaristo de Moraes, em São Cristóvão, na capital do Rio de Janeiro. Lá, Lourenço Filho começou a frequentar o ensino médio regular oferecido no cárcere e concluiu essa etapa escolar em 2010. Motivado com o empenho que empregou nessa etapa, em 2011 resolveu prestar o Exame Nacional do Ensino Médio, quando concorreu para vaga no curso de Pedagogia, na Universidade Estadual do Rio de Janeiro. (FLACSO BRASIL, 2014)

Em entrevista com a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO BRASIL, 2014) ele relata que conseguiu o que tanto almejava através da ajuda de um amigo no ambiente do cárcere, que era o responsável pela administração da biblioteca, onde conseguia ter acesso a livros através de empréstimo, de forma que estava constantemente escolhendo e devolvendo, obra por obra, processo pelo qual teve acesso a diversas obras de alto teor literário, como as de autoria de Franz Kafka e Fiódor Dostoiévski. Dessa forma, também foi possível realizar a preparação para o ENEM novamente, e para a segunda fase da prova da UERJ, obtendo sucesso em ambas as provas, com o resultado de aprovação. Entretanto, o regime de cumprimento de pena em que se encontrava ainda era o fechado, e segundo as normas estabelecidas para essa etapa, não teria a possibilidade de requisitar a saída temporária, para fins de frequência em curso de graduação superior. (FLACSO BRASIL, 2014).

Porém, o Diretor do presídio à época, juntamente com a Defensoria Pública, protocolou uma ação para realizar o pedido de transferência para o regime semiaberto. Enquanto o processo estava em análise, persistiu na rotina de estudos e leitura, sendo novamente aprovado e enfim liberado para a transferência de regime (iniciando o cumprimento do regime semiaberto). (FLACSO BRASIL, 2014).

Entretanto, segundo a reportagem supracitada, Samuel Lourenço Filho acabou trocando de curso, prevendo que a estigmatização devido aos anos aprisionado e ao crime cometido, pudesse atrapalhá-lo na busca de uma nova vida, pois sendo pedagogo e lidando diretamente com crianças e adolescentes, em algum momento poderia ter sua vida revirada e ser novamente excluído socialmente pelo preconceito de pais e responsáveis. Decidiu então, depois de um ano e meio, aproximadamente, prestar o ENEM por mais uma ocasião e obteve aprovação para o curso de Gestão Pública, área em que se graduou na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). (FLACSO BRASIL, 2014).

Foram seis anos em regime fechado e mais três em regime semiaberto, período esse em que foi possível, através de muito esforço, seguir com os estudos na graduação superior, com a concessão de saída para a frequência do curso. Ainda cumpriu mais três anos em liberdade condicional, completando um total de 12 anos de pena, que devido à remição, subtraiu parte da pena inicialmente estipulada em 15 anos de cumprimento (FLACSO BRASIL, 2014).

Lourenço Filho aduz que:

dentro da prisão eu vi a eficácia da educação. A cadeia te faz bandido, você vira um marginal. E o espaço escolar desconstrói isso. Te dá uma nova identidade. Eu saía da cela todos os dias para estudar, estava dentro da cadeia, mas não me sentia mais preso. Eu me senti livre, me senti bem. Olha o que a educação fez com a minha vida. A prisão se tornou um detalhe. Ela acaba com minha vida, porque ninguém quer saber do que aconteceu antes de 2007, mas olha onde eu estou hoje. Eu estou numa universidade federal,

no meio de um monte de gente. (LOURENÇO FILHO apud FLACSO BRASIL, 2014)

Atualmente ele possui três livros publicados: Além das grades (2018), Gangrena (2020) e Ressocializado na cidade do caos (2022). Além disso, viaja o país inteiro, concedendo palestras e entrevistas sobre a sua história, inspirando diversos presidiários a seguirem um outro caminho através da educação, e profissionais do ensino e operadores do Direito, na conscientização de seu papel de grande relevância na obtenção de direitos que levem às possibilidades de concretização desse processo. (TRIBUNA DE MINAS, 2023).

Em entrevista concedida (TRIBUNA DE MINAS, 2023) relata, na oportunidade em que esteve em Juiz de Fora, Minas Gerais, para uma de suas palestras, a importância da ressocialização e da necessidade em relação ao quanto o sistema ainda precisa evoluir. Segundo ele: "a prisão é um marco recorrente e te marca para sempre. Provoca no sujeito o medo de ele ser preso de novo, mas não o faz refletir sobre o crime."

Ao ser perguntado pela Tribuna sobre "o que diria para as pessoas que estão atualmente no sistema carcerário sem esperança de ressocialização?", o gestor alega que:

se não tivessem esperança já tinham morrido. Dá para virar esse jogo, vencer, superar. E eu sou um exemplo disso: autor de um crime bárbaro, quando deveria absorver toda a ojeriza e repulsa social, preferi olhar para as pessoas que, com muita frieza, me recebiam com tratamento digno. Ainda que odiado por alguns, saí para a rua sendo respeitado. Apesar de tudo de ruim que eu tinha feito, eu deveria viver em sociedade. Precisamos viver, insistir e acreditar na ressocialização [...] Hoje sou pai, marido, profissional e consultor da Unesco, em projeto desenvolvido pelo Poder Público de cooperação internacional. Temos que insistir na vida, porque ela tem a capacidade de ser generosa com a gente. A vida não quer nos perder. (LOURENÇO FILHO apud TRIBUNA DE MINAS, 2014)

2.2 A educação no sistema prisional gaúcho

De acordo com os estudantes Tatiana Siqueira, Bárbara Vaz e Rafael Mota, juntamente com a revista Latino-Americana de Estudos Científicos, o Censo Escolar é o principal instrumento de coleta de dados educacionais nas prisões, abrangendo informações sobre a Educação básica em suas diferentes etapas e modalidades, incluindo o ENEM, para a população prisional que requer a inscrição através do responsável pedagógico da Unidade Prisional. No Rio Grande do Sul, houve um notável crescimento no número de detentos inscritos no ENEM nos últimos anos, devido ao trabalho realizado pelo Departamento de Tratamento Penal da Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe). (SIQUEIRA; VAZ; MOTA apud RELAEC,2022).

A partir de setembro de 2005, com a assinatura do Protocolo de Intenções entre os Ministérios da Educação e da Justiça, houve uma evolução no fomento de políticas públicas para a Educação no espaço prisional. Diversas atividades e ações foram desenvolvidas, como a inclusão da população prisional no Programa Brasil Alfabetizado, a Educação como meta no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), a inclusão no Plano Nacional de Desenvolvimento da Educação (PNDE), e a realização do primeiro Seminário Nacional sobre Educação nas prisões. Todo esse processo de inovações relatado, culminou na aprovação das Diretrizes Nacionais para a oferta de Educação no sistema penitenciário pelo Conselho Nacional de Educação em 2010, reforçando o direito à Educação no espaço prisional. Além disso, o estado do Rio Grande do Sul foi pioneiro na remição da pena por horas de estudo, antes mesmo da alteração da Lei de Execução Penal, que reforçou a possibilidade da concessão do benefício nesse sentido. (SIQUEIRA; VAZ; MOTA apud RELAEC,2022).

2.3 A educação dentro do presídio em Pernambuco

De acordo com Mykael Oliveira (2021), em sua pesquisa no Presídio Desembargador Augusto Duque, em Pesqueira (Pernambuco), o estabelecimento prisional referido possui um grande foco na ressocialização do indivíduo apenado, contando com a execução do Programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA), que atende uma média de 720 detentos, embora a capacidade máxima da escola seja de 320 alunos, eles se encontram matriculados em dez turmas, sendo nove de EJA Fundamental e uma de EJA Médio, com idades entre 18 e 64 anos, tudo isso através do empenho de um corpo docente de dez professores.

Observando que o quadro de alunos está constantemente sujeito a mudanças devido a transferências e liberações dos detentos, e considerando uma taxa de evasão escolar de cerca de 20%, por fatores pessoais diversos, a escola tem desenvolvido projetos de interação social, que visam a incorporação da educação e da leitura como parte da vida de cada um dos detentos envolvidos, através de projetos tais quais o "Nas Linhas da Minha Poesia Busco a Realidade," que promove o incentivo à criação de poemas pelos alunos, despertando interesse pelo mundo da literatura, e o projeto "Tribuna Odete", que consiste na confecção de um jornal interno, responsável pelo compartilhamento de informações relevantes sobre os projetos de ressocialização e que também publica as poesias desenvolvidas pelos detentos, divulgando entre a comunidade carcerária o projeto anteriormente citado. (OLIVEIRA, 2021).

Ademais, ao realizar uma pesquisa com os indivíduos apenados, Mykael Oliveira levanta a indagação: "Na sua opinião qual o significado de educação?" e transcreve quatro respostas fundamentais para o entendimento da importância da educação no processo da remição. A primeira é exclamada pelo "Aluno 12" (identidades dos detentos sob sigilo para preservação de suas identidades pós cumprimento de pena):

a educação nada mais é que transformar a vida das pessoas, não importa raça, cor, religião. A educação forma os cidadãos e cidadãs, em meio a sociedade, sem educação não existe cidadãos (Aluno 12, EJA Médio);

Dessa forma, também destacam os alunos identificados com os números 8, 11 e 22, respectivamente:

educação é uma das coisas mais importantes, sem educação não chegamos a lugar nenhum (Aluno 8, EJA Fase IV);

educação para mim é aprender mais coisas novas, o aprofundamento de um bom estudo pode ensinar você a conhecer coisas que você nunca viu antes, sua vida muda em tudo (Aluno 11, EJA Fase IV);

viver bem com seu próximo, tratar bem as pessoas, saber falar também, respeitar as opiniões de outra pessoa (Aluno 22, EJA Fase IV).

Outrossim, Mykael Oliveira questiona quais benefícios a educação pode trazer ao sistema penitenciário. a palavra "trabalho" é a mais difundida nesse meio, mas os detentos reconhecem o valor da educação, mesmo que como meio de se obter condições dignas de trabalho. Eles estão cientes de como a educação pode ser uma ferramenta de melhoria de vida.

Diante do demonstrado, pode-se notar como a remição possibilita a construção de uma nova vida, que é fundamental para a concretização da ressocialização do apenado.

3 REMIÇÃO COMO UM MEIO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO E SUA IMPORTÂNCIA NA VALORIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NO CÁRCERE

Como posto anteriormente, a remição é um dos mais eficientes métodos construtivos e recompensantes no processo de ressocialização do indivíduo em

pena privativa de liberdade, entretanto há algo maior nesse conceito a ser explorado: a valorização da dignidade humana no cárcere. Enfim, o motivo pelo qual a ressocialização é o fim da aplicação de penas em um Estado Democrático de Direitos.

Alguns importantes autores da sociologia e da criminologia foram responsáveis pela evolução do pensamento punitivo e a consideração do fator humano na aplicação de penas. Em 1764, na Itália pré-unificada, Cesare Beccaria (2015) foi um dos primeiros autores iluministas a conceber o humanismo para a aplicação de institutos penais, que até então seguiam um modelo arcaico e extremamente cruel de penas corpóreas, que também é abordado por Michel Foucault, quase dois séculos depois, quando de sua análise em relação ao cárcere.

Através de toda essa contextualização, será analisada a remição como caráter evolutivo não somente na aplicação da pena, mas de fator de transformação do indivíduo apenado, ou seja, a partir dessa essência ganha força um pensamento menos punitivo e mais ressocializador de fato, pois o cerne em que se constitui é o resgate do apenado com a aplicação da pena, o despertar de sua humanidade, de forma individualizada e com reconhecimento de seus esforços individuais nesse processo de privação de liberdade, a fim de tornar-se uma pessoa apta para o convívio em sociedade, de forma não somente a desenvolver atividades lícitas, mas benéficas para a construção social.

3.1 Cesare Beccaria e a revolução iluminista

Antes do frescor trazido pelos movimentos iluministas por volta do séc. XVIII, muitos métodos de controle social e as próprias ciências conservavam aspectos ainda muito medievais, os castigos envolviam um grande caráter físico de tortura e espetáculo público, e não havia critérios rígidos de investigação e comprovação do crime para punir posteriormente. Além do mais, o poder de punir era reservado

quase que exclusivamente à discricionariedade do rei absolutista ou de seus magistrados, membros aristocracia real.

Para que possamos falar do conceito de ressocialização trazido à legislação brasileira em 1984 com a Lei de Execuções Penais (LEP), é preciso entender esse pensamento embrionário humanista trazido pelo iluminismo através de Cesare Beccaria (2015) na obra “Dos Delitos e das Penas”, em um momento social que o caráter punitivo do Estado passou a ser revisado e questionado.

O referido autor destaca questões tais como pena de morte, acusações secretas, prisão, torturas, roubo e contrabando, que continuam despertando o interesse de penalistas por todo o mundo, e através do pensamento crítico do autor, fundamentaram embasamento para questões essenciais no desenvolvimento dos Direitos Humanos nos séculos seguintes, no mundo da cultura ocidental.

Uma das principais contribuições de Beccaria (2015) encontra-se na edificação do conceito de legalidade, na qual se baseia todo o Estado Democrático de Direitos atual. Desse princípio extrai-se que não há crime cometido sem lei anterior que o defina, portanto dessa forma: “sejam aplicáveis as mesmas penas às pessoas da mais alta categoria e ao último dos cidadãos, desde que haja cometido os mesmos delitos.” (BECCARIA, 2015, p. 24). Eis aqui outro pilar democrático introduzido na punição: a impessoalidade na aplicação das penas.

Antes de partir para a evolução da compreensão carcerária mais contemporânea, vejamos a conclusão a que o autor Cesare Beccaria (2015, p. 30) chega em relação ao cárcere, ainda no século XVIII:

a prisão não deveria deixar nota alguma de infâmia sobre o acusado cuja inocência foi juridicamente reconhecida. Entre os romanos, quantos cidadãos não vemos, acusados anteriormente de crimes hediondos, mas em seguida reconhecidos inocentes, receberem da veneração do povo os primeiros cargos do Estado? Por que é tão diferente, em nossos dias, a sorte de um inocente preso? É porque o sistema atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a ideia da força e do poder, em lugar da justiça; é porque se lançam, instintivamente, na

mesma masmorra, o inocente suspeito e o criminoso convicto; é porque a prisão entre nós, é antes um suplício que um meio de deter o acusado [...]

Considerando as questões de dignidade carcerária, devido processo legal, impessoalidade e legalidade como critérios de aplicação da pena, bem como a vedação de penas corporais, cruéis e tortura como métodos repressivos censurados pelo autor, considerá-lo-emos como ponto de partida para a evolução do pensamento sociológico sobre o cárcere desenvolvido por Michel Foucault (2014).

3.2 Vigiar e Punir, a análise do método punitivo clássico segundo Michel Foucault

Durante muitos anos, desde que ocorreram reformas penitenciárias devido ao iluminismo trazido por autores como o anteriormente citado, Cesare Beccaria (2015), acreditou-se que a forma de aplicação das penas era por fim condizente com uma realidade de valorização da vida humana do condenado, uma vez que as penas cruéis foram, a princípio, abolidas. Conservar a vida do apenado e submetê-lo ao cárcere bastava para respeitá-lo como ser humano nesse entendimento. Foi quando em 1975, como o advento do livro “Vigiar e Punir” de Michel Foucault (2014), revolucionou-se mais uma vez a forma de pensar na punição e a forma de condução dela.

Foucault (2014) introduziu o conceito da pena corpórea subjetiva, ou seja, apesar de não se punir mais sobre o corpo diretamente, o próprio domínio desse corpo, que se encontra encarcerado, é uma forma de afligi-lo e controlá-lo, a aplicar-lhe sofrimento. Basicamente, mudou-se o método, mas não a essência, conforme Michel Foucault (2014, p. 93) explicita neste excerto de Vigiar e Punir:

regra da idealidade suficiente: se o motivo de um crime é a vantagem que se representa com ele, a eficácia da pena está na desvantagem

que se espera dela. O que ocasiona a “pena” na essência da punição não é a sensação do sofrimento, mas a ideia de uma dor, de um desprazer, de um inconveniente – a “pena” da ideia de “pena”. A punição não precisa, portanto, utilizar o corpo, mas a representação.

Ainda segundo a análise do autor, o atual sistema punitivo aplica a chamada “regra dos efeitos laterais”, que basicamente também podem ser definidos como “colaterais” na tradução para o português, segundo a qual:

a pena deve ter efeitos mais intensos naqueles que não cometeram a falta; em suma, se pudéssemos ter certeza de que o culpado não poderia recomeçar, bastaria convencer os outros de que ele fora punido. Intensificação centrífuga dos efeitos que conduz ao paradoxo de que, no cálculo das penas, o elemento menos interessante ainda é o culpado (exceto se é passível de reincidência). Esse paradoxo Beccaria ilustrou no castigo que propunha no lugar de pena de morte: escravidão perpétua. Pena fisicamente mais cruel que a morte? Absolutamente, dizia ele. Pois a dor da escravidão, para o condenado, está dividida em tantas parcelas quantos instantes de vida lhe restam. (FOUCAULT, 2014, p. 94)

Dessa forma, Foucault aponta a discordância com relação ao pensamento de Beccaria quando esse diz que entre as penas e na maneira de aplicá-las em proporção com os delitos, devemos escolher os meios que causarão no espírito do povo a impressão mais eficaz de mais durável, e ao mesmo tempo a menos cruel sobre o corpo do culpado. (FOUCAULT, 2014, p. 94 apud BECCARIA, 2015, p. 87)

Assim, o autor francês, indica os pontos mais contraditórios do pensamento iluminista, que ainda possuem uma certa obscuridade, pois sob a pretensão de não sustentação de penas corpóreas, admitia-se as penas de caráter perpétuo, que nada mais são que um controle por tempo ilimitado desses mesmos corpos. A tortura física desaparece dos métodos punitivos, mas ainda não é o Direito Penal capaz de considerar o caráter subjetivo da pena, tão ou mais torturante.

Foucault (2014) representa, pois, uma evolução no conceito de punição em relação à Escola Clássica do Direito Penal, porque avalia não somente a crueldade explícita das mesmas penas corpóreas que levaram à reprovação pensadores modernos, mas também os detalhes intrínsecos a esse novo modelo de punição representado pela privação da liberdade, que apesar de parecer mais mitigado, estava longe de representar qualquer tipo de consideração à dignidade humana.

3.3 A legislação brasileira através de seu caráter punitivo e preventivo

O Código Penal brasileiro, datado de 1940, traz em seu artigo 59 o caráter punitivo e repressivo da aplicação das penas. Respectivamente, nota-se os conceitos neokantianos e utilitaristas da punição. Em resumo, a essência desse dispositivo é de base da Escola Clássica, de Cesare Beccaria (2015), anteriormente citado.

Consiste em retribuir o mal causado através da imposição da pena privativa de liberdade e de forma a prevenir que demais cidadãos se encorajem ao cometimento de crimes, bem como o próprio indivíduo apenado, que tem sua pena agravada em caso de reincidência.

Quando observamos a divisão do caráter preventivo especial, dentro dos critérios do sistema utilitarista, fala-se do seu caráter preventivo positivo: a ressocialização do indivíduo apenado (de forma que esteja apto para o convívio social ao fim da pena). Entretanto, a primeira vez que a ressocialização é abordada com mais destaque no sistema penal brasileiro, é do momento da promulgação da Lei de Execuções Penais (LEP, de 11 de junho de 1984), que trouxe a possibilidade de remição da pena pelo trabalho, estudos e leitura.

3.4 A importância da Lei de Execuções Penais (LEP) e o caráter inovador da remição na valorização da dignidade humana

Embora o Código Penal seja de 1940, a LEP data de 1984 e é ela que rege o período de cumprimento da pena. Essa diferença temporal entre ambas as leis explica o caráter inovador da segunda em relação à primeira, pois em 1984, em um momento de reabertura política democrática, foi possível a consolidação de vários princípios ao texto constitucional e legislativo, com base na dignidade humana. Nesse contexto então, foram estabelecidos os artigos da LEP, muito também influenciados pelo próprio debate acadêmico acerca das ideias de Michel Foucault (que à época era um dos pensadores mais influentes na cultura ocidental contemporânea), responsável por explicitar as práticas cruéis que ainda ocorriam através do controle dos corpos no cárcere, seu isolamento total e sua condição de restrição quase que absoluta de direitos humanos.

A remição, já definida na primeira parte desse artigo, representa uma evolução do cárcere, pois através dela suprime-se o caráter punitivo da pena (com a diminuição do tempo total a ser cumprido) e valora-se o indivíduo humano em cárcere, que possui a possibilidade (e acima de tudo a opção, em caráter absolutamente voluntário) de aprender um novo ofício, voltar aos estudos interrompidos - geralmente por uma condição social dificultosa - e ainda despertar o interesse pela leitura, que é um dos principais alicerces da cognição e do desenvolvimento humano.

As dificuldades de uma maior efetividade dos objetivos crescem proporcionalmente quando não há o fomento desses instrumentos de reconstrução de cidadania no cárcere. Como visto, há sucesso nos resultados sociais em instituições penitenciárias nas quais constam programas profissionalizantes e educacionais em desenvolvimento, pois diferentemente do que se possa imaginar, grande parte dos detentos anseiam por uma perspectiva de vida posterior ao cárcere, fora da prática de atividades criminosas que os trouxeram até ali.

É muito interessante, por exemplo, o caso do escritor e palestrante Samuel Lourenço Filho (TRIBUNA DE MINAS, 2023), abordado em tópico anterior desse artigo, pois a remição possibilitou ao referido pesquisador, através do estudo e da leitura, uma condição de destaque acadêmico, quando se trata dos temas cárcere e dignidade humana. Além de todos os limites previsíveis, esse caso especificamente diz respeito à capacidade de produção de saber científico (através da remição) capaz de transformar e impactar o debate acadêmico, do ponto de vista de um indivíduo que esteve dentro do próprio sistema carcerário.

Michel Foucault (2014, p. 31) aborda a importância do conceito de “poder-saber”, segundo o qual induz:

temos antes que admitir que o poder produz saber (e não simplesmente favorecendo-o porque serve ou aplicando-o porque é útil); que poder e saber estão diretamente implicados, que não há relação de poder sem constituição correlata de um campo de saber, nem saber que não suponha e não constitua ao mesmo tempo relações de poder.

Dessa forma, o autor explica que os saberes desenvolvidos pela doutrina penal punitivista nada mais representam que argumentações para o próprio poder de punir, ou seja, muitas vezes o cerne do saber é o poder a que serve, com força política para a movimentação das regras. Dada a explicação, é possível compreender a importância do acesso à educação no cárcere, capaz de forjar o exemplo citado de Lourenço Filho (TRIBUNA DE MINAS, 2023). Ele não somente ascendeu humanamente através da possibilidade da remição proporcionada legalmente, como pela educação que obteve. Ocupa atualmente uma posição estratégica na produção do saber, que possui uma força política consistente, e pela qual ocupa espaços de relevante poder a fim de defender os princípios humanos na situação do cárcere. Samuel Lourenço Filho (TRIBUNA DE MINAS, 2023) hoje é parte do saber-poder que movimenta a engrenagem da consolidação de pensamentos e criação de medidas públicas voltadas para o indivíduo em privação

de liberdade, contrapondo os pensamentos mais rigorosos de pessoas do ambiente acadêmico tradicional, e que representam outro poder-saber, hegemônico em um passado não muito distante.

Enxergar o apenado como ser humano, e conseqüentemente portador da condição humana, é saber que sua ressocialização passa pelo aspecto de valorização de sua dignidade, como forma de complementarmente ao estímulo ao trabalho e ao estudo, extrair desse indivíduo o melhor que ele possa ser. Não basta, para que isso se concretize, a mera previsão legal, mas o cumprimento e o fomento da mesma através de políticas públicas que estimulem, até mesmo com a ajuda da iniciativa privada e do trabalho voluntário, o resgate de cada indivíduo em situação de privação de liberdade, considerando a sua essência humana.

A remição é fator de valorização dessa dignidade humana a ser resgatada durante o cumprimento da pena, pois afinal de contas, esse é o objetivo da ressocialização como um significado maior, de crescimento individual do apenado para sua reinserção na sociedade de forma a contribuir com esse meio. Esse é o significado de ser cidadão e essa é a evolução do pensamento meramente punitivista.

Em suma, quando apontada a questão sobre até que ponto a remição pode ajudar na concretização do processo de ressocialização do apenado, é possível analisar, através do presente artigo, que ela possui um caráter essencial no processo de ressocialização desse apenado, pois representa um estímulo e uma oportunidade de reinserção na sociedade após o cumprimento da pena, de forma extremamente eficaz, a desestimular a reincidência criminosa, uma vez que ao indivíduo são apresentadas novas possibilidades que só o estudo ou a prática profissional humanizados, bem como a leitura, são capazes de proporcionar.

Não se trata de um mero pensamento vingativo, de pagar o mal cometido proporcionalmente através da imposição de uma pena privativa de liberdade, como em síntese defende Beccaria (2015), mas trata-se da aplicação da pena de forma a almejar a recuperação do agente delituoso, encaminhá-lo visando a sua não

reincidência quando colocado em liberdade. Essa é a lógica da punição que visa à ressocialização do apenado, e que possui a remição como um de seus principais instrumentos.

Apesar da dificuldade de implantação de programas profissionais, educacionais e espaços devidamente reservados a tais práticas em todas as unidades penitenciárias brasileiras, a maioria sob administração estadual, pode-se analisar que os casos em que ocorre o fomento necessário para a estrutura que possibilita a remição do condenado, há reais mudanças em cada perspectiva de vida desses indivíduos, que é a maior benesse, para além do tempo de execução mitigado. Com isso entende-se que a remição possui caráter reconstrutor da dignidade humana do indivíduo em cárcere, cujos corpos foram subjugados ao poder do Estado no momento da privação de sua liberdade, segundo a análise de Michel Foucault (2014). É ela quem proporciona a plena ressocialização desde o regime inicial do cumprimento da pena, através de um estímulo concedido em relação à mitigação do tempo de pena.

CONCLUSÃO

Em síntese, a remição da pena, essencial no direito penal, possibilita aos condenados a redução do tempo de prisão por meio de atividades realizadas durante o encarceramento. A análise abrange os aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais, destacando sua previsão na Lei de Execução Penal e as formas de remição: estudo, leitura e trabalho. A doutrina percebe a remição como um meio de recompensar o esforço do condenado rumo à ressocialização, incentivando comportamentos corretos e aquisição de conhecimento. Autores como Cleber Masson e Rogério Greco enfatizam a importância dessa diversidade de oportunidades para preparar o condenado para sua reintegração à sociedade e enaltece a remição como estímulo à ressocialização, destacando sua importância no

desenvolvimento educacional e laboral do condenado. A jurisprudência, exemplificada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, desempenha papel crucial, influenciando mudanças legislativas e promovendo entendimentos ampliativos, como visto na Resolução nº 391/2021. Destaca-se a relevância da leitura como fator democrático e eficaz na ressocialização, proporcionando aos encarcerados acessos a um universo de possibilidades antes inexplorado.

A remição da pena, vista como um benefício crucial no contexto da execução penal, busca a ressocialização do condenado por meio de atividades como estudo e leitura. Contudo, desafios como a deficiência na estrutura carcerária e a falta de estímulo educacional podem prejudicar sua efetiva implementação. Os casos exemplificados destacam a remição da pena como um meio crucial para a ressocialização de indivíduos encarcerados, especialmente ao reconhecer o papel vital da educação, manifestado pelo ensino e leitura, na vida desses apenados. A introdução de alternativas lícitas e socialmente enriquecedoras no processo de ressocialização tem como principal consequência a efetiva reinserção na sociedade, prevenindo a reincidência no sistema prisional e oferecendo oportunidades para contribuição com a coletividade. O exemplo marcante de Samuel Lourenço Filho, ilustra como a remição, particularmente através do estudo, pode ser transformadora na vida de indivíduos encarcerados. A educação no sistema prisional gaúcho, destacada pelo aumento de detentos inscritos no ENEM, e iniciativas educacionais em presídios, como no caso de Pernambuco, contribuem para a ressocialização. A trajetória de Lourenço Filho evidencia que a educação não apenas reduz o tempo de pena, mas também tem o poder de redefinir identidades e abrir portas para uma vida mais significativa após a prisão.

Diante da análise apresentada, torna-se evidente que a educação exerce um papel transformador no contexto prisional, sendo reconhecida pelos detentos como um caminho essencial para conquistar estabilidade profissional, revelando a centralidade do termo "trabalho" em suas aspirações. A consciência dos reclusos

sobre o potencial da educação, não apenas no ensino fundamental, mas também na formação profissional, destaca como essa ferramenta pode ampliar suas perspectivas de carreira e autonomia pós-cumprimento de pena. Nesse sentido, a remição surge como um elemento crucial na ressocialização, abrindo portas para uma nova vida e proporcionando esperança a inúmeras pessoas encarceradas. Ao oferecer a oportunidade de transformação, a remição não apenas atua como um instrumento legal, mas se revela como um catalisador para a construção de vidas mais dignas, afastadas do ciclo da criminalidade. Assim, a combinação entre educação e remição emerge como um meio significativo para promover a reinserção social e contribuir para uma sociedade mais justa e inclusiva.

Por fim, há a elucidação dos principais raciocínios sociais e penais, que se apresentam como bases para a construção da estrutura jurídica, e permeiam o tema abordado. Há uma relação entre a evolução da legislação meramente punitivista e a legislação com caráter mais edificante da dignidade humana, pensadas em momentos históricos diferentes e sob influências sociais distintas. Elas construíram o que hoje entendemos de forma geral como a imposição da pena privativa de liberdade e a aplicação de seu regime de execução penal – essa, com todas as características inovadoras em caráter humano que introduziu no sistema brasileiro. Para isso são destacados autores como Cesare Beccaria (2015), expoente do iluminismo, e Michel Foucault, conhecido por suas profundas reflexões sociais sobre o ambiente do cárcere e as relações de poder estabelecidas na sociedade, capazes de proporcionar um processo de controle de indivíduos e sua desumanização. Justamente a partir dessas críticas do último autor citado, pensou-se em uma reformulação do sistema penitenciário que fosse condizente com a preservação da dignidade humana no cárcere e a construção do processo de ressocialização do indivíduo.

Logo, podemos concluir que o condenado, através das oportunidades e ensinamentos desenvolvidos pelos conteúdos aplicáveis na remição da pena, transforma-se em potencial como ser humano. O indivíduo tende a reingressar no

convívio social com outras perspectivas de vida, de modo a vivenciar o seu cotidiano com dignidade, o que, inevitavelmente, reduz a reincidência criminosa. A remição é fator essencial de ressocialização pois é construtora da dignidade humana do apenado.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2 ed. São Paulo, SP: Edipro Editora, 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7210, 11 de julho de 1984. **Lei de execução penal**. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20112014/2011/lei/l12433.htm. Acesso em: 25 de setembro de 2023.

FLACSO. **"A educação dá uma nova identidade"**, diz preso que entrou na UFRJ pelo Enem. Brasil, 2014. Disponível em: <https://flacso.org.br/2014/11/07/a-educacao-da-uma-nova-identidade-diz-presos-que-entrou-na-ufrrj-pelo-enem/>. Acesso em: 17 de out de 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: o nascimento das prisões**. 42 ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral** (arts. 1º a 120). 16 ed. Rio de Janeiro: Editora Gen Grupo Editorial Nacional, 2022.

OLIVEIRA, Mykael Douglas Alves de. **A educação como ferramenta de ressocialização em um presídio de Pesqueira, Pernambuco**. 2021. 16f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Pedagogia) – Unidade Acadêmica de Educação a Distância e Tecnologia, Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, 2021.

SIQUEIRA, Tatiana; VAZ, Bárbara; MOTA, Rafael. **Revista latino-americana de estudos científicos**. Contribuições da educação na ressocialização do preso no sistema prisional gaúcho. Brasil, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/ipa/index>. Acesso em: 18 de out de 2023.

TRIBUNA DE MINAS. **'Tortura é a própria prisão'**: diz escritor Samuel Lourenço Filho. Minas Gerais, 2023. Disponível em: <https://tribunademinas.com.br/noticias/cidade/25-06-2023/tortura-e-a-propria-prisao-diz-escritor-samuel-lourenco-filho.html>. Acesso em: 17 de out de 2023.